



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15582.000442/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente FIRST WORLD EDUCATION LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.

Constitui infração à Legislação Previdenciária não apresentar a empresa folhas de pagamento na forma prevista na legislação correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 30 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

CONCOMITÂNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SÚMULA CARF 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas das arguições relativas a nulidade, ilegalidade, inconstitucionalidade e decadência, e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência da autuação relativa às competências fevereiro a dezembro do ano calendário 2001.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 221/249), interposto contra o Acórdão nº 12-19.283 da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJI (e-fls. 203/212), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 72/98) interposta contra Auto de Infração CFL 30 DEBCAD 37.109.411-9 (e-fls. 02/06), lavrado por apresentar a contribuinte folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária, no valor de R\$ 1.195,13, consolidado em 29/06/2007, cientificado à interessada pessoalmente em 06/07/2007 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

LANÇAMENTO

O presente auto de infração (AI 37.109.411-9) teve origem na infração ao artigo 32, I da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que a infratora

elaborou suas folhas de pagamento de empregados sem incluir os valores pagos a título de mensalidade escolar e os valores subsidiados aos empregados a título de vale-transporte (fls.11), no período de 02/2001 a 03/2007 (código de fundamentação legal 30).

2.1. A multa correspondeu a R\$1.195,13, com base no art.92 e 102 da Lei 8.212/91, art.283, inciso I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

2.2. No relatório fiscal da infração (fls.17/18) o agente fiscal esclarecer que a empresa concede aos filhos dos funcionários, que estudam na escola, bolsa de estudo, conforme verificado nas folhas de pagamento, na rubrica descontos 072, pagos a título de MENSALIDADE ESCOLAR. A empresa desconta dos funcionários o percentual de 1% do valor da mensalidade. Esta fiscalização apurou esta rubrica como salário-de-contribuição, utilizando-se o valor correspondente a 99% da mensalidade escolar. Ainda no que toca ao vale transporte, a empresa não desconta de seus funcionários um percentual inferior a 6% do salário, de forma que a diferença foi apurada como salário-de-contribuição. Tais valores por não terem sido incluídos nas folhas de pagamento, acarretaram o presente auto.

2.3. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes no relatório fiscal (fl.11).

2.4. Por se configurar grupo econômico com a empresa CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO LTDA, esta foi notificada em 17.08.2007 (fl.69), ao passo que a empresa FIRST WORLD EDUCATION LTDA foi notificada em 06.07.2007 (fl.1), tendo somente esta apresentado impugnação (fls.70/96).

(...)

IMPUGNAÇÃO

(...).

3.2. Alega a defendente

3.2.1. nulidade do lançamento já que não consta o período da infração.

3.2.2. a empresa só cobra 1% do valor da mensalidade escolar, dos filhos de seus funcionários, por força das convenções coletivas anexas, de forma que o valor por ela subsidiado (99%), não integra a remuneração e o salário-de-contribuição.

3.2.3. Inexiste dever legal de a autuada incluir as verbas "mensalidade escolar" e "vale-transporte" nas folhas de pagamento, já que tais rubricas não são remuneratórias.

3.2.4. Efetuou corretamente o desconto de 6% sobre o salário-base de cada empregado beneficiado pelo vale-transporte.

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJI é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a elaboração de folhas de pagamento de empregados, em desacordo com as normas estabelecidas em legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimada pessoalmente do Acórdão em 01/07/2008 (AR de e-fl. 220), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/07/2008 (protocolo de e-fl. 227), argumentando, em síntese:

- traz apertada síntese da lide administrativa;
- repisa integralmente seus argumentos já expostos em sede impugnatória;
- indica o trâmite na 2ª Vara Cível Federal de Vitória/ES ação em que figura como parte, discutindo judicialmente a indevida inserção das rubricas abono, desconto de mensalidade de filhos e vale transporte na base de cálculo das contribuições previdenciárias; e
- cita farta doutrina e jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso e a anulação do Acórdão combatido, o qual considerou procedente um lançamento que a interessada entende como relativo a obrigação inexistente.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Quanto ao **conhecimento**, o mesmo será apontado ao longo do presente voto.

8. Verifica-se através do Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 12), que o auto de infração foi lavrado, segundo a auditoria fiscal, uma vez que *“Tal infração ocorreu no momento em que a empresa deixou de incluir em folhas de pagamento os valores pagos a título de **mensalidade escolar** - Código nº072 - Desconto Mensalidade Filhos e o **Vale Transporte** - Código no 950 - com desconto inferior a 6%,”*. (grifei)

9. Conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (e-fls. 10/11), o resultado do procedimento fiscal onde foi lavrado o presente auto verifica-se ainda a lavratura de mais dois autos de infração diversos, uma Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, e notoriamente, o Levantamento de Débito Confessado – LDC DEBCAD 37.042.048-9.

10. Em sede recursal, além de repisar seus argumentos impugnatórios, indica ainda a interessada que (especificamente às e-fls. 239/240 do recurso), grifado no original:

(...)

26. Insta observar que tramita na 2ª Vara Cível Federal de Vitória ação em que figura como parte a ora recorrente, no bojo da qual está sendo discutida judicialmente justamente a indevida inserção das rubricas **ABONO, DESCONTO DE MENSALIDADE DE FILHOS e VALE TRANSPORTE (DESCONTO INFERIOR A 6%)** na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das demais contribuições, por não se subsumirem ao conceito de "SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO"..

27. Na referida ação judicial, foi requerida, dentre outras coisas, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da equivocada inclusão das rubricas **ABONO, DESCONTO DE MENSALIDADE DE FILHOS e VALE**

TRANSPORTE (DESCONTO INFERIOR A 6%) na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das demais contribuições.

28. Analisando o pleito formulado na **Ação Anulatória de Débito Fiscal de n.º 2007.50.01.012976-7**, a Exma. Juíza Federal, Dra. Enara de Oliveira Olímpio Ramos Pinto, concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional suspendendo em parte a exigibilidade do Lançamento de Débito Confessado de n.º 37.042.048-9 (referentes ao parcelamento dos valores não informados nas folhas de pagamento que originaram o auto de infração ora questionado), nos seguintes termos:

"Por tudo exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade do Lançamento de Débito Confessado -LCD de n.º 37.042.048-9, com todos os efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, TÃO SOMENTE no que diz respeito aos fatos geradores anteriores ao dia 29 de junho de 2002 e aos valores relativos ao desconto na mensalidade escolar em favor dos filhos dos funcionários da autora.**" (Grifamos)

11. Verifica-se também que, conforme Relatório Fiscal da Caracterização de Grupo Econômico (e-fls. 14/17), os seguintes fatos:

(...)

1. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

1.1 - Os fatos a seguir relatados foram constatados pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil matrícula 1.127.984 e constituem elementos que comprovam a formação de Grupo Econômico de Fato, composto pelas empresas abaixo identificadas:

FIRST WORLD EDUCATION LTDA

CNPJ: 02.866.521/0001-51

ENDEREÇO: Rua Constante Sodré, 655 - Santa Lúcia - Vitória – ES

ATIVIDADE ECONÔMICA: Escola

CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO LTDA

CNPJ: 36.378.966/0001-04

ENDEREÇO: Rua Constante Sodré, 655 - Santa Lúcia - Vitória - ES

ATIVIDADE ECONÔMICA: Escola

(...)

12. Em apreciação ao processo administrativo 15582.000288/2007-71, Auto de Infração AI – CFL 59, DEBCAD 37.104.410-0, lavrado face ao Centro Educacional Primeiro Mundo, processo em apreciação por este mesmo Conselheiro da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deste Conselho, pode ser verificada a juntada pela contribuinte referenciada da Sentença de Primeira Instância prolatada nos citados Autos Judiciais 2007.50.01.012976-7, e onde se extrai o seguinte, grifado no original:

AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

PROCESSO N.º 2007.50.01.012976-7

AUTORA: FIRST WORD EDUCATION LTDA.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS

TIPO: A

S E N T E Ç A

(...)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**, a fim de decretar a nulidade do Lançamento de Débito Confessado - **LCD de n.º 37.042.048-9, EM PARTE**, no que diz respeito aos fatos geradores anteriores a **29 de junho de 2002**, pois fulminados pela decadência; aos valores relativos ao desconto na mensalidade escolar em favor dos filhos dos funcionários da autora; e, enfim, aos valores relativos ao vale-transporte. Quanto ao mais, subsiste à hígidez do lançamento tributário impugnado nos autos.

Haja vista a sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas processuais e, ainda, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I.

Vitória, 20 de março de 2009.

ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

Juíza Federal

13. Da mesma Sentença abstrai-se que seu objeto envolveu os questionamentos acerca da legitimidade passiva, da decadência da LCD, do abono, da mensalidade (bolsa de estudos), do vale-transporte, das contribuições para terceiros.

14. Verifica-se, através de “consulta processual pública” ao portal na internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (trf2.jus.br) que o processo referenciado foi renumerado para 0012976.35.2007.4.02.5001, e que a lide judicial continua em andamento.

15. Cite-se então a disposição da Sumula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

16. Na espécie, onde justamente as contribuições sociais não recolhidas geraram auto de infração CFL 30, tem-se que as matérias que comporiam a base de cálculo da contribuição previdenciária, a saber, as rubricas desconto de mensalidade de filhos e vale transporte, foram abarcadas em proposição da ação judicial, a Ação Anulatória de Débito Fiscal de n.º 2007.50.01.012976-7, interposta pela recorrente na 2ª Vara Cível Federal de Vitória/ES, o que caracteriza claramente a concomitância parcial da lide Administrativa com a Judicial, quanto a estes quesitos presentes também na lide administrativa.

17. Mas por outro lado, embora não se conheça das matérias concomitantes, há matérias distintas das constantes no processo judicial que devem ser apreciadas nesta seara administrativa, a saber: nulidade do auto de infração, ilegalidade e inconstitucionalidade, e decadência do lançamento da obrigação acessória.

18. Assim, inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são

normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

19. Em se questionando a **nulidade do lançamento** e da Decisão de piso, devem ser apreciados também os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie. Transcreve-se a seguir, o citado artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

20. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu à autuada o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da legalidade.

21. Sem sucesso também a alegação da interessada de que a nulidade da autuação ocorreria pela impropriedade na indicação do período de apuração da infração. Senão, vejamos o seguinte excerto da Decisão de Piso, a qual conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, pode ser, neste momento, tomado como razões complementares de decidir, pela argumentação mui bem direcionada da DRJ:

(...)

7.1.Período da infração

7.1.1. O relatório fiscal da infração (fl.11) é omissivo quanto ao período da infração, presumindo-se a princípio que a infração ocorreu em todo o período objeto da fiscalização, ou seja, 10.1998 a 03.2007, como se extrai do Termo de encerramento da ação fiscal-TEAF (fl.09).

7.1.2. Entretanto, no relatório fiscal complementar (fls.17/18) o agente fiscal informa que os valores não informados nas folhas de pagamento, que originaram o presente auto de infração, foram objeto de parcelamento por meio da LDC 37.042.048-9, cujo período abrange as competências 02.2001 a 03.2007, conforme TEAF (fls.09).

7.1.3. Logo o período da infração, de 02.2001 a 03.2007, encontra-se presente nos autos do processo, não havendo prejuízo ao infrator para se defender e não havendo necessidade de declaração de nulidade do mesmo, na esteira do art.28 da Portaria RFB 10.875/2007.

(...)

22. E seja também destacado que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

23. Já para o **entendimento da decadência**, devem ser eventualmente excluídas das autuações as competências abrangidas pela decadência, com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

24. Recorde-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

25. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

26. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderia ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Mas no presente caso deve ser aplicada a decadência conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois é o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

27. Tal entendimento acerca da decadência nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

28. Desta forma, para o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007 e cientificado pessoalmente na data de 06/07/2007, relativo às competências 02/2001 a 03/2007, deve ser aplicada a decadência conforme o artigo 173, I, do CTN, verificando-se então a

decadência, na espécie, do lançamento relativo às competências do ano calendário 2001, independentemente do fato não ter sido abordado pela contribuinte diretamente em seu recurso. Destaque-se: remanescem todas as demais competências, presentes anos calendário de 2002 a 2007, para ser constatada ou não a ocorrência dos motivos ensejadores da lavratura do presente auto de infração.

29. Assim, da parte conhecida resta sem razão a recorrente, a não ser quanto ao reconhecimento de ofício da decadência parcial das competências abrangidas no auto de infração de obrigação acessória

30. Dessa forma, verifica-se a concomitância parcial da lide administrativa com a lide judicial, não devendo ser conhecidas portanto as matérias relativas às rubricas desconto de mensalidade de filhos e vale transporte, mas devem ser apreciadas nesta seara administrativa as alegações acerca de nulidade do auto de infração, ilegalidade e inconstitucionalidade, e a decadência do lançamento da obrigação acessória. Após cuidadosa análise destes últimos quesitos, todos restaram afastados, com exceção da decadência parcial da autuação.

Dispositivo

31. Isso posto, voto em conhecer apenas das arguições relativas a nulidade, ilegalidade, inconstitucionalidade e decadência, e em dar provimento parcial ao recurso Voluntário para reconhecer a decadência da autuação relativa às competências fevereiro a dezembro do ano calendário 2001.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima